



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003065-04.2024.8.26.0306

Registro: 2025.0000419154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1003065-04.2024.8.26.0306**, da Comarca de **José Bonifácio**, em que é **apelante GABRIELY LOPES DE CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S))**, é **apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003065-04.2024.8.26.0306

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1003065-04.2024.8.26.0306**
Apelante: **Gabriely Lopes de Carvalho**
Apelado: **Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)**
Comarca: **José Bonifácio**
Juiz: **Dr^(a). Alyne Sousa da Silva**

Justiça Gratuita

Voto nº 17019

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo nacional - Responsabilidade objetiva da transportadora - Cancelamento injustificado de voo - Falha na prestação de serviços evidenciada - Dano moral - Ocorrência - Reacomodação em outro voo com chegada ao destino final após 14 (quatorze) horas de atraso - Montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Majoração - Cabimento - Montante elevado para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 125/133, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 2ª Vara do Foro da Comarca de José Bonifácio, Dra. Alyne Sousa da Silva, que julgou procedente o pedido da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** que **GABRIELY LOPES DE CARVALHO** (menor representada por sua avó) promove contra **TAM LINHAS AEREAS S/A**

(LATAM AIRLINES BRASIL), para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, e contar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da mesma data, tudo até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condenou a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelou a autora (fls. 143/146), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma do julgado para que o valor fixado a título de danos morais seja majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Para tanto, aduz que o montante fixado seria desproporcional ao montante fixado em casos análogos aos dos autos.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida a autora (fls. 52/53) e respondido (fls. 152/164). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que resta ultrapassada a discussão relativa à culpa da ré pelo cancelamento do voo da autora em razão de ausência de recurso manejado pela requerida, dessa forma, não se discute nesta sede recursal, se houve ou não, falha na prestação do serviço prestado pela requerida.

Daí dizer, que a matéria devolvida para exame diz respeito unicamente ao pedido da autora de majoração da verba indenizatória em seu favor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a cifra de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sobreleva notar, ainda, que a autora contratou transporte aéreo para ir de Porto Seguro (BPS) para São José do Rio Preto (SJP), com partida às 14 horas e 40 minutos do dia 27/09/2023 e, após conexão em São Paulo (GRU), tinha previsão de chegada às 19 horas e 25 minutos do mesmo dia (fls.

10).

Contudo, o voo de conexão com partida em São Paulo (GRU) foi cancelado, de forma que a autora foi reacomodada em outro voo com partida no dia seguinte, de forma que teria passado a noite no aeroporto esperando o horário do seu novo voo e chegando ao seu destino com atraso superior a 14 (quatorze) horas em relação ao horário originariamente programado (fls. 13).

Com efeito, respeitado o entendimento da MM. Magistrada de primeiro grau, força é convir que o provimento em parte do recurso é medida que se aplica.

Ora, não se pode descuidar que o valor fixado na r. Sentença está aquém daquele devido. Não se pode olvidar que o dever de indenizar decorre ainda, da quebra da confiança e da expectativa da consumidora na chegada. Aliás, não se pode perder de vista que o atraso superior a 14 (quatorze) horas é um fato que não se espera daqueles que optam pelo meio de transporte aéreo, notadamente porque se trata de um trecho aéreo que é realizado em aproximadamente 70 (setenta) minutos.

Destaca-se, que tais fatos são relevantes para rever o valor indenizatório fixado, de forma que a majoração do montante é salutar no caso em testilha.

De mais a mais, como é cediço, incide no caso em testilha a Teoria do Risco Proveito, alicerçada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Dessa forma, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos, também, não podem ser.

Nesse diapasão, não se poder perder de vista que o *quantum* indenizatório devido deve traduzir-se em numerário que represente advertência a lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo.

Como é cediço, não existem critérios

fornechos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp n. 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03.12.1998, STJ).

Sendo assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) melhor se ajusta à hipótese dos autos.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como definido pela r. Sentença hostilizada, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso, para reformar em parte a sentença, para majorar o *quantum* indenizatório devido em favor da autora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da r. Sentença, pelo IPCA (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 406, § 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003065-04.2024.8.26.0306

CC (SELIC deduzido o IPCA).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator